SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291866 - SP (2023/0038086-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	L N
ADVOGADOS	:	JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
		ANTONIO PAULINO DIAS - SP223921
AGRAVADO	:	G A DE S
ADVOGADO	:	ANA PAULA CONCEIÇÃO CAJUHI DA SILVA - SP412981

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Ação de exoneração de alimentos.

2. Sob a égide do CPC/15, a ocorrência local de feriado, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por documento idôneo, não sendo suficiente a mera citação de ato normativo no bojo da petição do recurso.

3. "Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'". A intempestividade, no entanto, é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável, razão pela qual "não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis" (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA37940002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2023 13:05:58
Código de Controle do Documento: 20358af0-b812-4189-bb5a-628483933292

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA37940002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2023 13:05:58
Código de Controle do Documento: 20358af0-b812-4189-bb5a-628483933292

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291866 - SP (2023/0038086-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	L N
ADVOGADOS	:	JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
		ANTONIO PAULINO DIAS - SP223921
AGRAVADO	:	G A DE S
ADVOGADO	:	ANA PAULA CONCEIÇÃO CAJUHI DA SILVA - SP412981

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Ação de exoneração de alimentos.

2. Sob a égide do CPC/15, a ocorrência local de feriado, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por documento idôneo, não sendo suficiente a mera citação de ato normativo no bojo da petição do recurso.

3. "Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'". A intempestividade, no entanto, é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável, razão pela qual "não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis" (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por L. N., contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, em razão da sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante afirma que a decisão agravada não levou em consideração a suspensão do expediente no Tribunal de origem nos dias 14, 15, 21 e 22 de abril de 2022, conforme Provimento CSM

Documento eletrônico VDA37359546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/06/2023 20:37:02
Código de Controle do Documento: a2491701-a402-424f-8f99-7a6e54e65c17

2641/2021, a evidenciar a tempestividade do agravo em recurso especial interposto em 09/05/2022.

Argumenta, outrossim, acerca da possibilidade de complementação da documentação exigível, ante o princípio da primazia do julgamento de mérito.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada decretou a intempestividade do agravo em recurso especial nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 433/434):

> "Mediante análise do recurso de L N, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 13/04/2022, sendo o agravo somente interposto em 09/05/2022.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.
>
> Outrossim, a comprovação deve ser feita por documento idôneo (AgInt nos EAREsp n. 1.933.921/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.140.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)
>
> Nesse sentido, registra-se que a forma de comprovação às fls. 381/387 não é válida à análise.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso".

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, a Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o art. 1.003, § 6º, do CPC/15 é expresso no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar a ocorrência de feriado local - ou outra circunstância que importe em

Documento eletrônico VDA37359546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/06/2023 20:37:02
Código de Controle do Documento: a2491701-a402-424f-8f99-7a6e54e65c17

suspensão dos prazos processuais - no ato de interposição do recurso, **sendo vedada a regularização posterior**.

A regra, deveras, é categórica: "ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017.)

E, na hipótese dos autos, observa-se que a agravante, quando da interposição do agravo em recurso especial, limitou-se a afirmar que teria havido a suspensão dos prazos processuais nos dias 14, 15, 21 e 22 de abril de 2022, deixando, todavia, de comprovar o alegado mediante documento idôneo.

A propósito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não se revela suficiente a mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo local que teria promovido a suspensão dos prazos no Tribunal de origem, sendo necessária a comprovação de seu teor" (AgInt no AREsp n. 1.486.646/RJ, Quarta Turma, DJe de 1/7/2022), o que não ocorreu na espécie.

Saliente-se, outrossim, que, ao contrário do sustentado, os dias 14 e 22 de abril de 2022 não se tratam de feriados nacionais, de modo que cabia à agravante, de fato, comprovar a suspensão do expediente no TJ/SP em tais datas, quando interpôs o recurso, o que não foi observado.

Reitere-se, ademais, que não prospera a tese de que deveria ser aplicado, na hipótese, o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC.

Consoante ressaltado no precedente acima, "conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'". A intempestividade, no entanto, é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável, razão pela qual "não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis".

Dessa maneira, em suma, considerando que o agravo em recurso

Documento eletrônico VDA37359546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/06/2023 20:37:02
Código de Controle do Documento: a2491701-a402-424f-8f99-7a6e54e65c17

especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e que deixou a parte agravante de comprovar a suspensão dos prazos quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade decretada na decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA37359546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/06/2023 20:37:02
Código de Controle do Documento: a2491701-a402-424f-8f99-7a6e54e65c17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.291.866 / SP

Número Registro: 2023/0038086-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10098553320218260007 10098553320218260007500000 20210000888675 20210000950038

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L N
ADVOGADOS	:	JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
		ANTONIO PAULINO DIAS - SP223921
AGRAVADO	:	G A DE S
ADVOGADO	:	ANA PAULA CONCEIÇÃO CAJUHI DA SILVA - SP412981

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	L N
ADVOGADOS	:	JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
		ANTONIO PAULINO DIAS - SP223921
AGRAVADO	:	G A DE S
ADVOGADO	:	ANA PAULA CONCEIÇÃO CAJUHI DA SILVA - SP412981

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA37925992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:10:18
Código de Controle do Documento: fedd8033-9bb1-4fa1-923d-28fa88d9310e

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37925992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:10:18
Código de Controle do Documento: fedd8033-9bb1-4fa1-923d-28fa88d9310e